

MEIO AMBIENTE DO TRABALHO: DURANTE E APÓS PANDEMIA DO COVID-19

Marilene dos Santos Demétrio¹

RESUMO

O meio ambiente do trabalho está interligado ao ser humano trabalhador de forma imediata e direta, em sua atividade laboral quando executada em benefício de outrem. Ele não se limita apenas ao trabalhador que possui uma carteira profissional de trabalho devidamente assinada e registrada, é mais amplo e irrestrito, vez que envolve todo trabalhador que desempenha uma atividade, remunerada ou não. Tendo o legislador definido o meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. Sendo o meio ambiente do trabalho parte desse conjunto, às questões atinentes à organização das condições de trabalho, à disposição do maquinário, à gestão de recursos humanos, dentre outras, deverão se pautar pelos princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Lei nº 6.938/91. Dessa forma, o objetivo desse artigo é realizar uma revisão de literatura sobre o meio ambiente do trabalho durante e após a pandemia do Covid-19, bem como relacionar a pandemia ao conceito de meio ambiente do trabalho e sua tutela constitucional. O artigo foi organizado de forma metodológica visando reunir informações sobre o conceito de meio ambiente do trabalho bem como os reflexos da pandemia no ambiente laboral, apresentando inicialmente o conceito de meio ambiente do trabalho, passando pela tutela constitucional do ambiente do trabalho, e em seguida apresentando aspectos gerais do meio ambiente do trabalho durante e após a pandemia do Covid-19.

PALAVRAS-CHAVE: Meio Ambiente do Trabalho; Tutela Constitucional; Pandemia do Covid-19; Direito do Trabalho.

RESUMÉN

El medio ambiente laboral está interconectado de manera inmediata y directa con el ser humano trabajador, en su actividad laboral realizada en beneficio de otros. No se limita únicamente al trabajador que tiene un contrato de trabajo debidamente firmado y registrado, sino que es más

¹ Trabalho elaborado para a disciplina de Direito do Trabalho II – Convenções Coletivas, pela graduanda do curso de bacharel em Direito da Universidade Federal do Tocantins (UFT), Campus Palmas, sob a orientação do Professor MSc. Thiago Franco Oliveira. A autora é Acadêmica do curso de Direito da Universidade Federal do Tocantins. Graduada em Engenharia Ambiental pela Universidade Federal do Tocantins. MBA em Perícia, Auditoria e Gestão Ambiental pela Universidade Federal do Tocantins. Inspectora de Recursos Naturais do Instituto Natureza do Tocantins desde 2013. E-mail: marilenedemetrio@gmail.com - Telefone: (63) 98439-8501

amplio e irrestricto, ya que involucra a todos los trabajadores que desempeñan una actividad, remunerada o no. El legislador ha definido el medio ambiente como "el conjunto de condiciones, leyes, influencias e interacciones de orden físico, químico y biológico que permiten, albergan y regulan la vida en todas sus formas". Siendo el medio ambiente laboral parte de este conjunto, las cuestiones relacionadas con la organización de las condiciones de trabajo, la disponibilidad de maquinaria, la gestión de recursos humanos, entre otras, deberán regirse por los principios establecidos en la Constitución Federal y en la Ley n.º 6.938/91. De esta manera, el objetivo de este artículo es realizar una revisión de la literatura sobre el medio ambiente laboral durante y después de la pandemia de Covid-19, así como relacionar la pandemia con el concepto de medio ambiente laboral y su protección constitucional. El artículo se ha organizado de manera metodológica con el fin de recopilar información sobre el concepto de medio ambiente laboral y los impactos de la pandemia en el entorno laboral, presentando inicialmente el concepto de medio ambiente laboral, luego abordando la protección constitucional del medio ambiente laboral y, a continuación, presentando aspectos generales del medio ambiente laboral durante y después de la pandemia de Covid-19.

PALABRAS CLAVES: Medio Ambiente Laboral; Protección Constitucional; Pandemia de Covid-19; Derecho Laboral;

1. INTRODUÇÃO

No final de fevereiro de 2020, após a Covid-19 se propagar em solo europeu, os primeiros casos foram registrados no Brasil. Durante o mês de março do mesmo ano os doentes já eram contados aos milhares, os mortos às centenas, e restou ao Ministério da Saúde reconhecer a ocorrência de transmissão comunitária em todo o território nacional (FELICIANO e EBERT, 2020).

A partir desse momento, cita Feliciano e Ebert (2020), a dispersão do coronavírus adquiriu outro patamar, tornando-se uma questão efetivamente ambiental; e assim, o meio ambiente do trabalho passou a figurar como um possível espaço de entronização e circulação do novo coronavírus.

Jardim (2015) lembra que o meio ambiente laboral é o lugar onde as pessoas passam uma parcela considerável de suas vidas. Os efeitos das atividades desenvolvidas transcendem a esfera de trabalho atingindo diretamente as demais áreas de convivência e à qualidade de suas vidas enquanto laboradores.

Sendo assim, o objetivo desse artigo é realizar uma revisão de literatura sobre o meio ambiente do trabalho durante e após a pandemia do Covid-19, bem como relacionar a pandemia ao conceito de meio ambiente do trabalho e sua tutela constitucional.

O artigo foi organizado de forma metodológica visando reunir informações sobre o conceito de meio ambiente do trabalho bem como os reflexos da pandemia no ambiente laboral, apresentando inicialmente o conceito de meio ambiente do trabalho, passando pela tutela constitucional do ambiente do trabalho, e em seguida apresentando aspectos gerais do meio ambiente do trabalho durante e após a pandemia do Covid-19.

2. REVISÃO DE LITERATURA

2.1 Meio Ambiente do Trabalho

O Meio Ambiente do Trabalho é conceituado diversamente do Direito Ambiental no que tange as divisões didáticas, estando interligado ao ser humano trabalhador de forma imediata e direta, em sua atividade laboral quando executada em benefício de outrem, por isso, trata-se de um conceito amplo (JARDIM, 2015).

A definição de meio ambiente de trabalho não se limita apenas ao trabalhador que possui uma carteira profissional de trabalho – CTPS – devidamente assinada e registrada, ela deve ser ampla e irrestrita, vez que envolve todo trabalhador que desempenha uma atividade, remunerada ou não (SILVA, 2023).

Isto posto, Melo (2020) define que “meio ambiente do trabalho é o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores”.

Amauri Mascaro do Nascimento *apud* Silva (2023) traz uma definição técnica e literal, definindo o meio ambiente de trabalho como:

“o complexo máquina-trabalho; as edificações, do estabelecimento, equipamentos de proteção individual, iluminação, conforto térmico, instalações elétricas, condições de salubridade ou insalubridade, de periculosidade ou não, meios de prevenção à fadiga, outras medidas de proteção ao trabalhador, jornadas de trabalho e horas extras, intervalos, descansos, férias, movimentação, armazenagem e manuseio de materiais que formam o conjunto de condições de trabalho etc”.

Por outro lado, Rodolfo de Camargo Mancuso *apud* Silva (2023), conceitua o meio ambiente do trabalho de forma mais abrangente, definindo-o como o ‘habitat’ laboral, isto é, tudo que envolve e condiciona, direta e indiretamente, o local onde o homem obtém os meios para prover o quanto necessário para a sua sobrevivência e desenvolvimento, em equilíbrio com o ecossistema.

Silva e Farias (2017) lembram que no sentido de amplitude do aspecto objetivo da abrangência do direito ambiental do trabalho, vale citar a lição de Francisco Milton Araújo Júnior acerca da adaptação da CLT às inovações na organização do trabalho, mais especificamente acerca do teletrabalho, citando que o autor destaca que:

(...) a nova redação do art. 6º da CLT, estabelecida pela Lei n.º 12.551/2011, ao reconhecer o trabalho realizado a distância mediante a utilização de “meios telemáticos e informatizados de comando”, demonstra que a norma avança para o reconhecimento da concepção dinâmica de meio ambiente do trabalho, ou seja, para o reconhecimento de que o meio ambiente do trabalho, quanto ao aspecto espacial, consiste em todo e qualquer local, natural e/ou artificial (inclusive o ciberespaço), em que o trabalhador desenvolve suas atividades laborais.

Portanto, para Silva e Farias (2017) é fundamental ter em mente um pensamento holístico de que o homem, durante a execução do seu trabalho em um ambiente natural ou artificial, físico ou virtual, é parte integrante de um sistema composto também por inter-relações sociais. O autor ressalta que, observada a necessidade de tutela do bem estar não apenas físico, como também mental e social no ambiente laboral, torna-se possível afastar definitivamente quaisquer resquícios de coisificação e mercantilização do trabalho humano.

Nessa linha, Lima, Gunther e Lima (2021) ressaltam que:

Um meio ambiente de trabalho efetivamente seguro demanda a necessidade de adequação, de modo a proporcionar um local livre de riscos, pelo que os tomadores dos serviços, ou seja, os empregadores devem tomar decisões firmes, de modo a que haja “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”, nos moldes do que preconiza o inc. XXII do art. 7º da Constituição Federal.

2.2 Tutela Constitucional do Meio Ambiente do Trabalho

Partindo da ideia de que toda atividade humana se relaciona direta ou indiretamente com o meio ambiente, nas atividades laborais não seria diferente. Nesse sentido, Jardim (2015) salienta que “o Meio Ambiente do Trabalho está inserido no Meio Ambiente, e para melhor compreendê-lo primeiramente é necessário analisar em que consiste o meio ambiente”.

O artigo 225 da nossa Carta Magna assevera que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”, todavia não trouxe uma definição do que seria meio ambiente.

Somente através da Lei nº 6.938/91 o legislador definiu meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Ebert (2012), pontua que:

Sendo o meio ambiente do trabalho, portanto, uma parte desse amplo conjunto, é natural que as diretrizes em referência a ele se apliquem integralmente. Desse modo, as questões atinentes à organização das condições de trabalho, à disposição do maquinário, à gestão de recursos humanos, dentre outras, deverão se pautar pelos princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Lei nº 6.938/81.

Celso Antônio Pacheco Fiorillo *apud* Minardi (2013) assevera que a regulamentação constitucional, portanto, é feita em dois patamares, a saber: a proteção imediata (artigo 200, inciso VIII) e a mediata (artigo 225, caput, incisos IV e VI e § 3º).

Assim, podemos dizer que o meio ambiente do trabalho encontra tutela mediata no próprio art. 225, caput, da Constituição de 1988, quando estabelece que “o meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida” (MINARDI, 2013).

Minardi (2013) cita ainda que, indo além, o legislador constituinte, também definiu tutela imediata ao meio ambiente de trabalho de forma expressa, como se infere do inciso VIII do art. 200, que trata da tutela da saúde: “ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: (...) colaborar com a proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho”.

Além disso, Melo (2017), lembra que a tutela mediata do meio ambiente do trabalho também se verifica através da previsão do direito à saúde, apontada em vários momentos na Constituição Federal de 1988. Ele pontua que o tema “saúde” encontra guarida nas disposições gerais da seguridade social, na medida em que está “compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social” (art. 194).

Minardi (2013) lembra que o artigo 6º da Constituição da República de 1988 também estabelece como direitos sociais fundamentais a saúde e a segurança, e, logo após, no artigo 7º, inciso XXII, a Constituição traz garantia ao trabalhador na redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Assim, a constitucionalização do Direito Ambiental do Trabalho encontra guarida na adoção da teoria da eficácia imediata e horizontal dos direitos fundamentais, especialmente em razão do princípio da dignidade da pessoa humana, que, frise-se, é um princípio fundamental da República Federativa do Brasil de 1988 (MINARDI, 2013). Nesse contexto, o trabalhador não é um instrumento de produção, devendo ser-lhe conferido o devido respeito como pessoa e a finalidade do trabalho deve ser o pleno desenvolvimento da identidade do trabalhador, servindo de espaço para construção de sua identidade e bem-estar (JARDIM, 2015).

Desse modo, de forma eficaz e na sua totalidade o princípio da dignidade da pessoa humana deve ser aplicado, não como manifestação de boa vontade, mas com significado de normatividade e cogência, garantindo a dignidade daquele que labora contribuindo para o desenvolvimento da nação, enaltecendo o valor social do trabalho (JARDIM, 2015).

2.3 Meio Ambiente do Trabalho Durante a Pandemia do Covid-19

Durante a pandemia do Covid-19, o meio ambiente do trabalho, passou a ser um possível espaço de propagação do vírus, agravando-se ainda mais o risco de acidente de trabalho por contágio, o qual sempre esteve presente, porém, agora de maneira assustadora (LIMA, GUNTHER e LIMA, 2021), passando a condicionar decisivamente a qualidade de vida dos trabalhadores ali inseridos (FELICIANO e EBERT, 2020). O que se presenciou foi o direito à vida e a saúde do trabalhador sendo ameaçado e retirado dos indivíduos pelo vírus, pelo que ficou ao encargo do Estado o papel de tomar as atitudes necessárias para salvaguardar a incolumidade física da coletividade (LIMA, GUNTHER e LIMA, 2021).

Feliciano e Ebert (2020) apontam que:

à luz do conceito de meio ambiente do trabalho contemplado pela Constituição Federal de 1988, bem como dos dispositivos constitucionais e convencionais que asseguram a sua higidez com vista ao resguardo da vida, da saúde e da segurança dos trabalhadores, convém repisar: o ingresso do novo coronavírus nos locais de trabalho, em um contexto de transmissão comunitária, configura um efetivo risco a desestabilizar o equilíbrio das condições de trabalho e a qualidade de vida dos trabalhadores, configurando típica hipótese de poluição labor-ambiental (CF, art. 200, VIII, c.c. Lei n. 6.983/1981, art. 3º, III, “a” e “b”), uma vez consumada a contaminação interna.

Certo é que a pandemia provocada pelo novo coronavírus atingiu fortemente as interações existentes no meio ambiente laboral, fazendo exsurgir legislação específica sobre a matéria bem como provocando novas reflexões de como cada obreiro deve se comportar no seu ambiente de trabalho, buscando preservar condições mínimas de salubridade a fim de manter os diversos postos de trabalho ativos (LIMA, 2021).

Gusmão (2020) aponta que no Brasil, as modificações normativas concernentes ao meio ambiente do trabalho, partiram de um pressuposto: a necessidade de se buscar uma solução para os desafios inéditos postos pela pandemia de Covid-19, por meio da precarização dos direitos dos trabalhadores, sendo vista como a única maneira de se preservar as empresas e os empregos, evitando efeitos ainda mais drásticos da crise advinda da pandemia.

Todavia, de acordo com o mesmo autor, o caminho escolhido se choca com preceitos constitucionais intransponíveis e inevitáveis, eis que a Carta Magna de 1988 possui diversos dispositivos que a doutrina denomina de arcabouço protetivo da saúde e da segurança do trabalho, dos quais se destaca o dever do empregador de manter hígido o meio ambiente do trabalho (art. 7º, XXII da CF/88). Tais dispositivos constituem princípios ou direitos fundamentais, não podendo, por conseguinte, ser flexibilizados ou mitigados pelo empregador ou mesmo pelo Poder Público (GUSMÃO, 2020).

Além disso, Melo (2020) destaca ainda que todas as medidas de cautela são necessárias, objetivando interromper o avanço da pandemia no ambiente de trabalho, porém não há espaço para flexibilizar o conceito de meio ambiente equilibrado, uma vez que meio ambiente sadio e adequado é um direito fundamental, necessário à condição humana, uma vez que é através dele que efetivamente se protege a vida e a saúde dos trabalhadores.

Para Gusmão (2020) não seria excessivo se concluir pela inconstitucionalidade de todas as medidas de flexibilização do meio ambiente do trabalho adotadas durante a pandemia de Covid-19, pois incompatíveis com os preceitos constitucionais citados.

2.4 Meio Ambiente do Trabalho após a Pandemia do Covid-19

Após a experiência da pandemia, percebe-se a importância em se avançar em métodos que tornem a atividade laboral mais segura, protegendo, em última análise, tanto o trabalhador como também o processo produtivo. Tal avanço envolve desde a prestação de mecanismos de controle eficazes até a concretização dos princípios e direitos fundamentais, tais como o da educação preventiva, precaução e a equidade intergeracional, visando com isso garantir o direito fundamental insculpido no art. 7º, inciso XXII da Constituição Federal (LIMA, 2021).

Na mesma esteira da proteção constitucional, o meio ambiente do trabalho também encontra sua proteção, conforme previsto no art. 200, VIII: “Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: ... VIII) colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho” (BRASIL, 1988).

Lima (2021) assevera, contudo, que, tão somente o texto constitucional e a criação de diversas leis espaciais sobre o tema não garantirão a vida e saúde do trabalhador. Torna-se imprescindível a evolução dos mecanismos de fiscalização e o incentivo aos mais diversos segmentos da economia a fim de estimular a disseminação de conhecimento a todo o corpo laboral. Isso porque a proteção ao trabalhador está diretamente atrelada ao desenvolvimento econômico, ou seja, é impossível hierarquizar ou priorizar um em detrimento do outro.

A vida, dentro e fora dos postos de trabalho, é o bem jurídico máximo a ser preservado, sendo inalienável e inegociável. Para Engelke (2019) adicionais de insalubridade e periculosidade, por serem facetas de mercantilização da saúde, serão substituídos por incentivos positivos e negativos de eliminação dos riscos, sendo vedado ao empregador pagar valor pecuniário para não precisar minimizar riscos ambientais. A produção, como teve diminuída a sua função de crescimento, que foi substituída pela de preservação, terá como principal norte a proteção ao meio ambiente do trabalho, que conjugará a proteção aos trabalhadores e aos demais seres habitantes deste planeta (ENGELKE, 2019).

Pondera Engelke (2019) que um descontrole no meio ambiente do trabalho causa necessariamente distúrbios no meio ambiente e vice-versa. Para ele, o meio ambiente do trabalho deve integrar-se totalmente com o meio ambiente em geral; assim, saúde e a higiene do trabalhador devem ser garantidas dentro e fora do ambiente de trabalho, não podendo haver qualquer diferenciação.

Um novo Direito do Trabalho no Brasil, baseado em uma nova razão do mundo é a resposta para o enfrentamento deste e dos próximos desafios que a população brasileira precisa enfrentar. Segundo Engelke (2019), ele pode ser pensado para dar mais qualidade de vida aos trabalhadores, com alteração dos conceitos de empregado e empregador, visando abranger todas as formas de trabalho e não apenas o conceito tradicional de trabalho subordinado previsto no art. 3º da CLT,

alicerçado em um tripé de valores: regulação estrita do tempo de trabalho, garantia da renda mínima universal e defesa do meio ambiente do trabalho.

O direito a um meio ambiente saudável vem previsto na Constituição Federal, no art. 225: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1988).

Para finalizar, Engelke (2019) aponta que o meio ambiente do trabalho deve integrar-se totalmente com o meio ambiente em geral, sendo vedada a monetarização das condições nocivas e perigosas do trabalho, sendo premissa do empregador a redução destas condições em detrimento da monetarização do risco à saúde e integridade física.

Tomando por base os princípios inerentes ao meio ambiente do trabalho e toda a legislação pertinente à matéria, é forçoso concluir que esse tema ainda precisa avançar na questão dos estudos de prevenção frente ao novo coronavírus. Tal reivindicação pode ser percebida principalmente quando se observam os direitos fundamentais insculpidos na Constituição Federal, os quais, hoje, se mostram como normas de força normativa vinculante aptas a garantir o direito ao exercício do trabalho em condições dignas, salubres e com a diminuição progressiva dos riscos (LIMA, 2021).

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Passada a fase mais crítica da pandemia do Covid-19 é preciso ponderar o que aprendemos nesse período no que diz respeito as relações de emprego e, mais especificamente, no que diz respeito ao meio ambiente de trabalho e, em como ele afeta a qualidade de vida do empregado e, indiretamente, de sua família.

A tutela constitucional dada ao meio ambiente e também ao meio ambiente do trabalho mostraram-se fundamentais na luta contra o vírus, vez que se mostrou com alicerce de muitas decisões que visaram proteger os trabalhadores. Todavia, na prática o que se viu foi a precarização da proteção ao meio ambiente do trabalho em prol da manutenção da continuidade das atividades empresariais. Não fosse pela proteção constitucional talvez o cenário se tornaria ainda mais grave.

Hoje, ultrapassado também o ápice da crise econômica, torna-se imprescindível olhar para o passado e rever não apenas nossas leis, mas também os mecanismos de proteção do ambiente laboral e da saúde do trabalhador, tendo em mente que todas as nossas ações, inclusive aquelas realizadas dentro do ambiente laboral, afetam o meio ambiente em geral. Não podemos esquecer que um meio ambiente equilibrado no futuro depende de nossas ações no presente.

4.REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 3 jun. 2023.

EBERT, Paulo Roberto Lemgruber. O meio ambiente do trabalho.: Conceito, responsabilidade civil e tutela. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3377, 29 set. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/22694>>. Acesso em: 3 jun. 2023.

ENGELKE, Rozi. A pandemia de 2020 como um desastre transnacional e um novo direito do trabalho no brasil para o momento posterior. **Revista eletrônica: acórdãos, sentenças, ementas, artigos e informações**, Porto Alegre, v. 15, n. 218, p. 133-149, abr./jun. 2019. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/181995/2019_engelke_rozi_pandemia2020_desastre.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 03 jun. 2023.

FELICIANO, Guilherme Guimarães; EBERT, Paulo Roberto Lemgruber. Coronavírus e meio ambiente de trabalho: de pandemias, pantomimas e panaceias. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3. Região**. Belo Horizonte, edição especial, t. I, p. 193-233, jul. 2020. Disponível em: <<https://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/55942/Revista%20TRT-3%20Covid%2019%20tomo-1-193-233.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 4 jun. 2023.

GUSMÃO, Xerxes. (In)Constitucionalidade das modificações normativas do meio ambiente do trabalho durante a pandemia de covid-19. **Revista da Escola Judicial do TRT4**, Porto Alegre, v. 2, n. 4, p. 195-219, jul./dez. 2020. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/198037/2020_gusmao_xerxes_in_constitucionalidade_modificacoes.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 08 jun. 2023.

JARDIM, Leila Maria de Souza. **O direito fundamental do trabalhador ao meio ambiente de trabalho saudável**. 02 de jan. de 2015. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8873/O-direito-fundamental-do-trabalhador-ao-meio-ambiente-de-trabalho-saudavel>>. Acesso em: 03 jun. 2023.

LIMA, F. C. D.; GUNTHER, L. E.; LIMA, P. F. D. Meio ambiente do trabalho: por uma visão ética sustentável em tempos de pandemia. **Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional**, Florianópolis (SC), v. 9, n. 1, p. e0369, 2021. Disponível em: <<https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/369>>. Acesso em: 4 jun. 2023.

MELO, Sandro Nahmias. Meio ambiente do trabalho. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito do Trabalho e Processo do Trabalho. Pedro Paulo Teixeira Manus e Suely Gitelman (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/364/edicao-1/meio-ambiente-do-trabalho>>. Acesso em: 4 jun. 2023.

MELO, Raimundo Simão de. **Adequação do meio ambiente do trabalho em tempos de Covid-19**. 29 de mai. de 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mai-29/reflexoes-trabalhistas-adequacao-meio-ambiente-trabalho-tempos-covid-19>>. Acesso em: 03 jun. 2023.

MINARDI, Fabio Freitas. Fundamentos e Princípios. **Revista eletrônica Tribunal Regional do Trabalho do Paraná**. v. 2. n. 23. Meio Ambiente do Trabalho. 23 ed. Out. 2013. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/87246/2013_rev_trt09_v02_n023.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 4 jun. 2023.

SILVA, Antônio Braga da. FARIAS, Paulo José Leite. O meio ambiente do trabalho como nova diretriz constitucional da tutela ambiental: o contraste entre o ideal constitucional e a realidade brasileira. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 12, n. 1, p.144-174, abr. 2017. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Dir-Pub_v.12_n.1.05.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2023.

SILVA, Guilherme Oliveira Castanho da. **O meio ambiente do trabalho e o princípio da dignidade da pessoa humana**. Disponível em: <https://www.trt8.jus.br/sites/portal/files/roles/trabalho-seguro/eventos/2015-05-30/guilherme_catanho_silva_meio_ambiente_do_trabalho.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2023.

Artigo recebido: 10.07.2023

Artigo publicado em: 29.12.2023